

Edilson Ferreira de Souza  
Secretário de Administração  
Decreto 002/2017

## LEI Nº 160/2018 DE 16 DE MAIO DE 2018

**“Altera os artigos 1º, 4º, 6º, 7º 9º, 10º, 17º, 18º e revoga o artigo 8º §§ da lei nº 156/2017 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 QUE REVOGOU AS LEIS DE NÚMEROS 068/2013 que “autoriza à doação de cestas básicas à pessoas carentes e dá outras providencias”, 071/2013 que “ institui auxílio funeral à família do de cujus, ajuda de custo para pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio –TFD e dá outras providencias, do poder executivo , CRIOU A LEI QUE INSTITUI CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS –TO”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS – Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor ALOILSON TAVARES CARDOSO, no uso de suas atribuições encaminha para a apreciação da CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

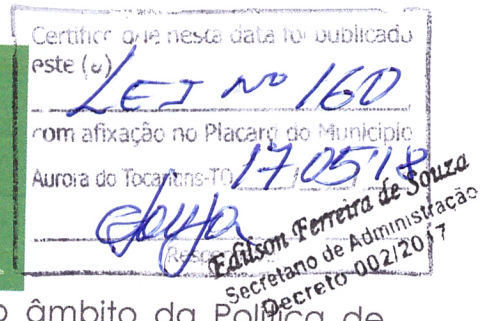
**O ARTIGO 1º DA LEI Nº 156/2017 - passa a vigorar com a seguinte redação:**

**ARTIGO 1º** - Este projeto de lei REVOGA AS LEIS DE NÚMEROS 068/2013 que “autoriza à doação de cestas básicas à pessoas carentes e dá outras providencias”, e CRIA A LEI QUE INSTITUI A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS –TO.

### **CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**ARTIGO 2º-** Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A



**ARTIGO 3º** - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

#### **REVOGA-SE O INCISO III DO ARTIGO 4º DA LEI Nº156/2017**

**O ARTIGO 4º passa a vigorar com a seguinte redação/;**

**Artigo 4º** Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio assistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela

A





Certifico que nesta data foi publicado este (u) LEI Nº 160  
com afiação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO, 17.05.17  
*[Assinatura]*  
Responsável  
**Edilson Ferreira de Souza**  
Secretário de Administração  
Decreto nº 02/2017

ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário não foi concedido;

### III- REVOGADO

IV- doações de cestas básicas de alimentos as famílias comprovadamente carentes do Município de Aurora do Tocantins, inicialmente de conformidade com a pontuação apurada pela pesquisa socioeconômica.

## CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**OS artigos 5º, 6º e parágrafo único do capítulo II, tem a seguinte redação:**

**Art. 5º:** O acesso aos Benefícios Eventuais é um direito do Cidadão, por isso deve ser concedido priorizando o respeito e a dignidade dos indivíduos que deles necessitem.

**Art. 6º** Os Benefícios devem ser oferecidos de forma a proporcionar maior agilidade para o enfrentamento das diversidades. O atendimento deve ser realizado por técnicos que façam um estudo da realidade, garantindo as famílias em situação de vulnerabilidade o acesso ao benefício.

**PARAGRÁFO ÚNICO:** Os benefícios Eventuais são gratuitos, portanto, é proibido subordinar seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensações posteriores. Os benefícios eventuais não possuem valor fixo determinado. São calculados de acordo com a realidade local.

## CAPÍTULO III BENEFICIO EVENTUAL DE DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

**O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:**

**ARTIGO 7º-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer doações de cestas básicas de alimentos as famílias comprovadamente carentes do Município de Aurora do Tocantins. As doações têm como objetivo o



Certifico que nesta data foi publicado este (o) LEI Nº 160  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 17/05/18  
[Assinatura]  
Rogilson Ferreira de Souza  
Secretário de Administração  
Decreto 002/2017

atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custo da alimentação.

**O parágrafo único do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:**

**PARAGRAFO ÚNICO:** A comprovação da situação socioeconômica das famílias atendidas deverá ser feita de acordo com a realidade, vulnerabilidade e risco social em que as famílias se encontram perante averiguação do Assistente Social.

**O ARTIGO 8º, I e II passam a vigorar com a seguinte redação:**

**ARTIGO 8º -** Para fazer jus ao recebimento de cesta básica de alimentação, a partir da segunda entrega, as famílias necessitam comprovar:

I - Que possui renda *per capita* de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes

II - Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família, que são renda familiar, idade, estado de saúde, condições habitacionais, presença de gestantes, lactantes, idoso e / ou pessoas portadoras de deficiência.

**III- REVOGADO**

**IV- As informações referentes a este artigo e incisos serão realizadas mediante relatório social**

**Parágrafo único – REVOGADO**





Certifico que nesta data foi publicado este (v) LEI Nº 160  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 17.05.18  
Edilson  
Responsável  
Edilson Ferreira de Souza  
Secretário de Administração  
Decreto 002/2017

## **CAPITULO IV – DO BENEFICIO EVENTUAL DE DOAÇÃO DE AUXILIO FUNERAL.**

**O ARTIGO 9º DA LEI 156/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**ARTIGO 9º** - Fica o GESTOR MUNICIPAL, autorizado a conceder auxílio funeral às pessoas carentes para sepultamento do de cujus, bem como preparação e traslado do corpo.

**§1º** - O auxílio funeral se dará por meio do custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

**§2º**- O benefício do Auxílio Funeral será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Para obtenção do auxílio, o familiar responsável pelas despesas com o sepultamento, deverá em até trinta dias do falecimento, apresentar requerimento à Assistência Social, acompanhado da certidão de óbito e outros documentos que demonstrem ser o responsável pelas despesas com o sepultamento.

## **CAPITULO V – REVOGADO**

### **ARTIGO 10º- REVOGADO**

**§1º - REVOGADO**

**§ 2º - REVOGADO**

**§ 3º - REVOGADO**

**§ 4º- REVOGADO**



Certifico que nesta data foi publicado este (v) LEI Nº 160  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 19/05/18  
*Edilson*  
Responsável  
**Edilson Ferreira de Souza**  
Secretário de Administração  
Decreto 002/2017

## **CAPITULO VI DO BENEFICIO EVENTUAL DE CONCESSÃO DE AUXILIO NATALIDADE.**

**ARTIGO 11 da Lei 156/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**ARTIGO 11** - O benefício do Auxílio Natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de relatório sócio assistencial, durante ou depois do nascimento; devendo considerar o apoio á mãe, nos casos em que o bebe nasce morto ou morre logo após o nascimento, bem como o apoio á família em caso de morte da mãe.

**§ 1º - REVOGADO**

**§ 2º - REVOGADO**

**§ 3º - REVOGADO**

### **DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

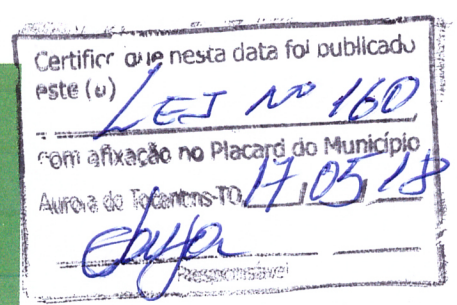
**ARTIGO 12** - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

**O inciso II do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:**

II - a realização de estudos da realidade e acompanhamento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais, deverá ser feita, mediante aprovação e regulamentação individual de cada benefício, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.





Edilson Ferreira de Souza  
Secretário de Administração  
Decreto 002/2017

**§ 1º - O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**§1º -** O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar anualmente relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social, visando a aprovação da mesma.

**§ 2º-REVOGADO**

**ARTIGO 13.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 14 -** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

**ARTIGO 15.** Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**ARTIGO 16 -** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual é vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



**ARTIGO 17** - As despesas decorrentes da presente Lei poderão correr por conta da dotação prévia e própria do orçamento vigente.

**ARTIGO 18** - Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, não poderá ultrapassar por mês, o estabelecido em cada exercício fiscal, ou o limite da dotação orçamentária, exceto em caso de calamidade pública.

**ARTIGO 19 - passa a vigorar com a seguinte redação:**

**ARTIGO 19** - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrá por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, decorrente do cofinanciamento do Governo Estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** – A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caberá ao órgão Gestor, mediante aprovação do Conselho de Assistência Social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário á sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.





Certifico que nesta data foi publicado este (a) LEI nº 160  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 17/05/18  
Edilson  
Responsável  
Secretário de Administração  
Decreto 002/2017

**Art. 21** – Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**PARAGRAFO ÚNICO:** A Secretaria Municipal de Assistência Social, fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para o conhecimento e providencias.

**ARTIGO 22-** Caso não haja previsão orçamentária para tais despesas, fica o Poder Executivo autorizado a custeá-las com recurso próprio

**ARTIGO 23** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicada, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS-TO, AOS 16 (Dezesseis) dias do mês de Maio do ano de 2018(dois mil e dezoito).**

  
**Aloilson Tavares Cardoso**

Prefeito Municipal